**JULGAMENTO RECURSO ADMINISTRATIVO**

**Processo Administrativo nº 041/2021**

**Pregão Eletrônico nº 016/2021**

**Objeto:** Aquisição de pneus.

**Recorrentes:** COMÉRCIO DEPNEUS OENNING LTDA e PNEULOG COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS EIRELI - ME

**Recorrido:** Pregoeira da Prefeitura Municipal de Otacílio Costa.

**1. Preliminares.**

Trata-se de análise de recurso interposto TEMPESTIVAMENTE pela empresa COMÉRCIO PNEUS OENNING LTDA contra a decisão desta Pregoeira quanto a Habilitação da empresa RODA BRASIL PNEUS LTDA e recurso interposto pela empresa PNEULOG COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS EIRELI – ME, contra a decisão da Pregoeira que classificou a proposta apresentada pela empresa COMÉRCIO DE PNEUS OENNING LTDA quanto ao Lote 03.

As empresas recorrentes apresentaram as seguintes intenções de recurso, as quais foram aceitas pela Pregoeira para análise:

1. COMÉRCIO DE PNEUS OENNING LTDA: *“Declaramos intenção de recurso para os itens 2, 5, 9, 10, 14, 16, 18, 19, 30, 32, 35, 37, pois a empresa vencedora RODA BRASIL PNEUS LTDA encontra-se impedida de licitar.”*

2. PNEULOG COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS EIRELLI – ME: *“A empresa vencedora bem como a segunda colocada estão cotando pneu que não atende o solicitado no edital. Favor deferir esta manifestação que comprovaremos o fato”.*

**2. Da Tempestividade.**

No Pregão Eletrônico, a manifestação da intenção de recorrer deve ser apresentada em campo específico no sistema BLL compras, que se oportuniza a partir da habilitação da última proposta, logo após se abrir o prazo para interposição de intenção recursos.

Desta feita, havendo registrada prévia intenção de recorrer, e, sendo-lhe aceita, inicia-se a partir daí a contagem do prazo legal para apresentação das razões que é de 3 (três) dias, sendo igual o prazo para apresentação das contrarrazões.

As empresas COMÉRCIO DE PNEUS OENNING LTDA e PNEULOG COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS EIRELLI – ME, após aceitação da sua intenção de recurso, apresentaram TEMPESTIVAMENTE, por meio do Sistema BLL compras, a suas razões recursais.

**3. Das razões do recurso.**

**3.1. Alegações da empresa Comércio de Pneus Oenning Ltda.**

A Recorrente trouxe em sua alegação o abaixo sucintamente transcrito:

(...) A empresa licitante ganhadora dos itens 2; 5; 9; 10; 14; 16; 18; 19; 30; 32; 35; 36 e 37 do presente pregão, não preenche os requisitos exigidos em Lei e Edital, encontra-se IMPEDIDA de licitar e contratar com a União, Estados e Municípios até maio de 2024! Roda Brasil Comércio de Peças para Veículos Ltda., vencedora dos mencionados itens, foi penalizada através do processo PERP 35/2018 (documentos em anexo), com aplicação da pena prevista no artigo 7º da Lei 10.520/2002, in verbis: Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicaf, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4o desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais. (g.n.) Tal empresa recebeu pena máxima, conforme evidenciam os documentos que instruem o presente recurso. Diante tal denúncia, não há outra alternativa senão o reconhecimento do IMPEDIMENTO/INAPTIDÃO da empresa Roda Brasil Comércio de Peças para Veículos Ltda., a qual encontra-se proibida de firmar contratos com a administração pública dos 3 (três) entes federativos. “Convém advertir que as penalidades entabuladas no artigo 7º não contêm prazo prefixado. Os 5 (cinco) anos a que faz referência o dispositivo é o limite máximo de aplicação da sanção, a ser adotado em situações extremadas, em que o licitante obrou com ostensiva má-fé e causou prejuízos de monta ao interesse público. A Administração deve determinar o prazo de aplicação da sanção, contando com o máximo de 5 (cinco) anos, tomando por pressuposto as especificidades de cada caso e a gravidade das condutas apuradas. É que o legislador fixou penalidades com larga margem de amplitude. Por exemplo, a sanção prevista no art. 7º da Lei n° 10.520/02 pode estender-se por até cinco anos. Ou seja, em tese, pode ser de um dia ou de cinco anos. Repita-se, a medida da penalidade, de um dia a cinco anos, deve ser proporcional à gravidade da conduta do apenado e aos prejuízos causados por ele à Administração Pública. Não é qualquer falta, menos grave, que autoriza penalidade de cinco anos. A penalidade máxima, por obséquio ao princípio da proporcionalidade, somente pode ser fixada diante de situações extremamente graves e excepcionais. Daí, ganha importância o princípio da proporcionalidade, que tem a ver com a gradação, com a potência, com a intensidade dos atos administrativos. Para ser proporcional, o ato deve ser adequado aos fins que se propõe, ser necessário para curar do interesse público e os benefícios devem ser superiores aos seus malefícios.” (grifo nosso) (NIEBUHR, Joel de Menezes. Pregão presencial e eletrônico. 7. ed. rev., atual. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2015, p. 257-268) A pena máxima aplicada para a empresa Roda Brasil Comércio de Peças para Veículos Ltda., além de previsto o impedimento em decorrência da própria literalidade do artigo colacionado acima, atrai a inaptidão técnica para o desempenho do objeto do pregão, conforme os seguintes dispositivos da Lei 8.666/1993, veja-se: Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a: II - qualificação técnica; Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; (g.n.) Ora, uma empresa que recebe a penalidade máxima disciplinada pelo artigo 7º da Lei 10.520/2002, cujo cumprimento ainda não se exauriu, por certo, não detém o atributo exigido pelo artigo 27, II da Lei 8.666/1993. Por fim, importante consignar que a situação de suspensão em que se encontra a empresa Roda Brasil Comércio de Peças para Veículos Ltda. implica, por força do próprio Edital, o qual sabemos ser dotado de obrigatoriedade legal no âmbito do certame, em descredenciamento imediato, item 3.4, assim disposto: 3.4. Não poderá participar da licitação a empresa que estiver sob falência, concordata, concurso de credores, dissolução, liquidação ou que tenha sido declarada inidônea por órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou Distrito Federal ou que esteja cumprindo período de suspensão no âmbito da administração municipal. (g.n.) Assim, através deste recurso denuncia-se tal fato, a administração pública não pode firmar contrato com a empresa Roda Brasil Comércio de Peças para Veículos Ltda. até maio de 2024, não sem que isto implique em frontal ofensa ao princípio da legalidade e moralidade administrativa, além de flagrante violação aos dispositivos legais invocados e ao próprio Edital. Diante o exposto, requer seja RECONHECIDA a condição de IMPEDIDA da empresa Roda Brasil Comércio de Peças para Veículos Ltda., em decorrência da aplicação da sanção máxima do artigo 7º da Lei 10.520/2002, estando, portanto, INAPTA para se habilitar e por consequência firmar contratos com a administração pública.

III. PEDIDOS

Após o exposto, requer, primeiramente, o recebimento do presente recurso, com a atribuição de efeito suspensivo, por força do artigo 109, §2º da Lei 8.666/1993, para, em sede de julgamento de mérito, ser dado TOTAL PROVIMENTO, para fins de: a) RECONHECER a condição do IMPEDIMENTO em que se encontra a empresa Roda Brasil Comércio de Peças para Veículos Ltda., em decorrência da pena máxima do artigo 7º da Lei 10.520/2002 que recebeu, estando inapta e impedida de firmar contrato com a administração pública e de se habilitar em qualquer certame público até maio de 2024; Nestes termos, Pede provimento. (...)

**3.2. Das Alegações apresentadas pela empresa Pneulog Comércio de Pneumáticos Eireli – Me.**

A Recorrente trouxe em sua alegação o abaixo sucintamente transcrito:

(...) Do fato: O pneu ofertado pela empresa classificada em 1º lugar (COMERCIO DE PNEUS OENNING LTDA) e também pela 2º colocada (RODA BRASIL PNEUS LTDA) não atendem a exigência do edital que solicita pneus com 24 mm de profundidade de sulcos. (A empresa RODA BRASIL PNEUS LTDA admite estar cotando pneu com 23.5 mm em sua proposta anexa no portal). Descrição do item 3 (grifo do edital): Lote 3 - PNEU 1000R20 TIPO RADIAL, DESENHO DE TRAÇÃO, PARA UTILIZAÇÃO EM SERVIÇO MISTO, COM AS SEGUINTES ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS: ÍNDICE DE CARGA 146, ÍNDICE DE VELOCIDADE D, PROFUNDIDADE DO SULCO DE 24mm, APROVADO PELO INMETRO, GARANTIA DE 5 ANOS CONTRA DEFEITOS DE FABRICAÇÃO. O modelo de pneu cotado pela empresa vencedora é DRC- D911 de que possuí 23.5 mm de profundidade de sulcos. (conforme catálogo anexo). Sabe-se que quanto menos profundidade de sulcos, menos borracha existe na banda de rodagem do pneu. Por consequência há um desgaste mais rápido quando comparado ao pneu solicitado pelo município. Neste sentido como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, ainda importante destacar que a vinculação da Administração e dos participantes aos estritos termos do edital de convocação da licitação é exigência expressa do art. 41 da Lei nº 8.666/1993. Esse artigo veda à Administração o descumprimento das normas e condições do edital. Do pedido: Tendo em vista que a empresa cotou um pneu que não atende essa exigência e que podemos comprovar as especificações, solicito que proceda-se com as diligências legais e desclassifique as empresas que cotaram pneu em desconformidade com o solicitado no edital. (...)

**4. Das Contrarrazões.**

Em contrarrazões ao recurso apresentado pela empresa COMÉRCIO DE PNEUS OENNING LTDA, a empresa RODA BRASIL COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA, pugna pela manutenção da decisão da Pregoeira com fulcro no fato que a sanção temporária foi delimitada ao âmbito, tão somente no órgão em que originou a referida infração, qual seja, Município de Catanduvas/SP, não restando prejudicados os outros órgãos dos diversos Estados.

Quanto ao recurso apresentado pela empresa PNEULOG COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS EIRELLI – ME, nenhuma das empresas concorrentes apresentou contrarrazões.

**5. Da análise dos recursos.**

**5.1. Análise do recurso apresentado pela empresa COMÉRCIO DE PNEUS OENNING LTDA.**

Na situação em comento, a celeuma se resume a identificar o entendimento predominante acerca do alcance da sanção de impedimento de licitar e contratar contida no art. 7º da lei nº 10.520/02, ou seja, se a sanção referida se aplica unicamente no ente federativo sancionador, não prospectando efeitos a outros órgãos ou entidades da Administração Pública.

Vale ressaltar que, com relação a extensão das penalidades de suspensão temporária para licitar e contratar há divergências doutrinárias.

Contudo, em sede de leitura dos requisitos indicados pelo instrumento convocatório é apreciável o pleno preenchimento destes por parte da empresa RODA BRASIL PNEUS LTDA, uma vez que contra si não pesa processo de falência, concurso de credores, dissolução ou liquidação; não há qualquer sanção de suspensão ou impedimento de licitar com a Prefeitura Municipal de Otacílio Costa aplicável em seu desfavor, tampouco declaração de inidoneidade; não encontra a mesma coligada, controlada ou ainda é subsidiária de outra concorrente; e por final, demonstrou está no momento oportuno o devido enquadramento previsto na lei.

Ademais, ao juntar a seus documentos de habilitação declaração de que não existem fatos supervenientes impeditivos para sua participação e que não pesa contra si declaração de inidoneidade expedida por órgão da Administração Pública Municipal, não agiu esta de forma improba ou desleal, longe disso, declarou esta a realidade fática e jurídica prescrita ao caso.

Outrossim, há no aparato normativo atual duas legislações principais relativas a temática licitatória: a Lei Federal nº 8.666/93 e a Lei Federal nº 10.520/02, as seguintes espécies de sanções que podem ser aplicáveis aos licitantes, a depender do caso:

Lei nº 8.666/93

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá,

garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

Lei nº 10.520/02

Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicaf, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

Confrontando as citadas sanções aquela sofrida pela recorrente junto ao Estado de São Paulo, observa-se o enquadramento do caso no art. 7º da lei nº 10.520/02, levando-se em conta a modalidade de licitação manejada (pregão) e o prazo de sanção aplicada 05 (cinco) anos.

Importante a exposição de tais conceitos, tendo em vista, a nítida confusão que apresenta a recorrente do certame quando expõe seus argumentos jurídicos, evidenciando a intenção de induzir a erro esta Administração Municipal na tomada de sua decisão, haja vista que para fundamentar seus argumentos discorre e faz jus de julgados inerentes a sanção de suspensão temporária do direito de participar em licitação e impedimento de contratar com a Administração por prazo não superior a 02 anos (art. 87, inciso III, da lei nº 8.666/93), e não sobre a sanção de impedimento de licitar e contratar disposta no art. 7º da lei nº 10.520/02, sanção diversa que não se confunde com a primeira.

A citação de tais julgados pela licitante demonstra efetivamente a falácia de conhecimento técnico sobre a sistemática licitatória, sendo imputado ao caso sanção diversa daquela que realmente a recorrida fora por enquanto penalizada.

Lado outro, é predominante o entendimento de que a sanção de impedimento de licitar e contratar contida no art. 7º da lei nº 10.520/02 alcança unicamente o ente federativo sancionador, não prospectando efeitos a outros órgãos ou entidades da Administração Pública.

Veja o que leciona Joel de Menezes Niebuhr sobre o tema:

Como dito, o licitante que incorrer numa das hipóteses prescritas no artigo 7º da Lei nº 10.520/02 deve ser impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, e será descredenciado do SICAF ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores, tudo pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais. Perceba-se que legislador, ao dispor da amplitude das sanções administrativas, utilizou a conjunção alternativa “ou”, o que significa que o impedimento de contratar abrange apenas o ente federativo que aplicou a penalidade, sem estender-se aos demais. Noutras palavras, empresa impedida de participar de licitação pela União pode participar, livremente, de licitações nos Estados, Distrito Federal e Municípios. O mesmo ocorre em relação ao descredenciamento, que se dá no âmbito federal no tocante ao SICAF e, nos demais entes federativos, nos seus sistemas próprios de cadastramentos. [...] omissis

Isso resulta no princípio federativo, em que cada ente é dotado de autonomia política e administrativa. Logo, cada ente federativo goza de autonomia para tomar as suas próprias decisões administrativas e, em princípio, não deve ser compelido a aceitar penalidade aplicada por seus pares. Aliás, essa orientação já vem sendo adotada em relação à sistemática atinente às sanções administrativas contidas na Lei nº 8.666/93, mormente porque visa a prestigiar o princípio federativo, consagrado no altiplano constitucional.

No mesmo sentido, deliberou o Tribunal de Contas da União:

**Os efeitos da sanção de impedimento de licitar e contratar prevista no art. 7º da Lei 10.520/2002 restringem-se ao âmbito do ente federativo sancionador (União ou estado ou município ou Distrito Federal)** (Acórdão 269/2019-Plenário | Relator: BRUNO DANTAS). O alcance da sanção de impedimento de licitar e contratar prevista no art. 7º da Lei 10.520/2002 restringe-se ao âmbito do ente federativo sancionador (União ou estado ou município ou Distrito Federal) (Acórdão 819/2017-Plenário / Relator ANDRÉ DE CARVALHO). A sanção de impedimento para licitar e contratar prevista art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993 produz efeitos apenas em relação ao órgão ou entidade sancionador, enquanto que aquela prevista no art. 7º da Lei 10.520/2002 produz efeitos apenas no âmbito interno do ente federativo que a aplicar (Acórdão 1003/2015-Plenário | Relator: BENJAMIN ZYMLER). (grifos nossos)

No recente Acórdão nº 269/2019 – Plenário, o TCU reforçou esse entendimento, repercutindo parte dos Acórdãos nº 2.242/2013, 2.081/2014 e 2.530/2015, todos do Plenário:

“12. Inicialmente, cabe informar sobre a divergência de entendimento deste Tribunal e do STJ, no que refere ao alcance da sanção prevista no art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993: este Tribunal entende que a sanção produz efeitos apenas em relação ao órgão ou entidade sancionador, ao passo que o STJ entende que se aplica a toda Administração Pública. 13. De outra banda, não foi localizada decisão do STJ acerca da abrangência da aplicação da penalidade prevista no art. 7º da Lei 10.520. Desse modo, para esse caso, entende-se não haver divergência doutrinária significativa (peça 17), e a posição deste Tribunal é a seguinte:

Acórdão 2.242/2013-TCU-Plenário (rel. José Múcio Monteiro): A sanção prevista no art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993 produz efeitos apenas em relação ao órgão ou entidade sancionador, enquanto a prevista no art. 7º da Lei 10.520/2002 produz efeitos no âmbito do ente federativo que a aplicar.

Acórdão 3.343/2013-TCU-Plenário (rel. André de Carvalho): A suspensão da possibilidade de participar de licitação ou de contratar com a Administração (art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993) está limitada à instituição que a aplicou. Já a sanção de impedimento de participar de licitação prevista na lei do pregão (art. 7º da Lei 10.520/2002) se estende a todos os órgãos e entidades da correspondente esfera de governo.

Acórdão 1.003/2015-TCU-Plenário (rel. Benjamin Zymler): A sanção de impedimento para licitar e contratar prevista art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993 produz efeitos apenas em relação ao órgão ou entidade sancionador, enquanto que aquela prevista no art. 7º da Lei 10.520/2002 produz efeitos apenas no âmbito interno do ente federativo que a aplicar.

Acórdão 2.530/2015-TCU-Plenário (rel. Bruno Dantas): Quanto à abrangência da sanção, o impedimento de contratar e licitar com o ente federativo que promove o pregão e fiscaliza o contrato (art. 7º da Lei 10.520/2002) é pena mais rígida do que a suspensão temporária de participação em licitação e o impedimento de contratar com um órgão da Administração (art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993), e mais branda do que a declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com toda a Administração Pública (art. 87, inciso IV, da Lei 8.666/1993).”

Assim em atenção os preceitos editalícios, legais e jurisprudenciais, entendo que a empresa RODA BRASIL PNEUS LTDA não se encontrava impedida de participar do certame realizado pelo Município de Otacílio Costa, ainda que exista o cumprimento de sanção no momento do certame, este se restringe apenas ao ente público aplicador da penalidade, mantendo-se, portanto, a decisão da pregoeira que habilitou a empresa no referido processo licitatório.

**5.2. Da Análise do recurso apresentado pela empresa PNEULOG COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS EIRELLI – ME.**

Importante consignar, que todo procedimento licitatório deverá ser processado e julgado com fiel observância aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, da probidade administrativa, da **VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, do JULGAMENTO OBJETIVO, ISONOMIA** e dos que lhe são correlatos, conforme dispõe o art. 3º da Lei nº 8.666/93.

No presente caso, a empresa recorrente alega e comprova que o produto ofertado pelas empresas Comércio de Pneus Oenning Ltda e Roda Brasil Pneus Ltda, para o Lote 03 do edital, não atendem as especificações técnicas requeridas.

Da simples leitura das propostas apresentadas, percebe-se que assiste razão a pretensão da recorrente, de modo que, comprovadamente, a marca e modelo ofertado por ambas às empresas, qual seja DPLUS/D911, não atende aos requisitos estabelecidos previstos no Edital, especificamente quanto a profundidade de sulcos dos pneus, conforme comprovam ainda, a proposta e catálogos apresentados pelas licitantes.

Desta forma, a contratação administrativa, se vier a ser realizada, hipótese que se admite apenas por amor ao debate, seria feita com prejuízo ao erário público, é o que pretendemos demonstrar.

Sabe-se que é dever do Pregoeiro garantir que a proposta mais bem classificada atenda as especificações técnicas exigidas no Edital em sua plenitude.

A Administração Pública, diferentemente da iniciativa privada, tem o dever de zelar pela escolha da melhor proposta, pois tem o compromisso de administrar bem o dinheiro público. Não pode o Administrador Público se esquivar de sua responsabilidade no trato com a coisa pública, em sua eficiência no gasto do erário público.

Neste diapasão, o instrumento convocatório (edital) deve ser obrigatoriamente observado, seja pelos licitantes, seja pela Administração Pública. A inobservância do que consta no instrumento convocatório gera nulidade do procedimento, visto que esse é o instrumento regulador da licitação.

É sabido por todos os entes da Administração Pública, inclusive pelos membros não envolvidos diretamente com o pregão e comissão de licitação que, em uma licitação, o Edital é a Lei da Licitação. É o instrumento que regula todos os atos, bem como determina e especifica precisamente o bem ou serviço que está sendo adquirido ou contratado pelo órgão do governo, senão vejamos:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada”. (L. 8666/93)

O Edital, neste caso, torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado. Este mesmo princípio dá origem a outro que lhe é afeto, qual seja, o da inalterabilidade do instrumento convocatório.

Em sendo lei e os objetos apresentados não comprovarem o atendimento às especificações técnicas requeridas, o pregoeiro e sua unidade técnica não poderão deixar de atrelar seus atos ao determinado no Edital, culminando na desclassificação da proposta que não atende aos requisitos editalícios.

Assim, a desclassificação/inabilitação das empresas Comércio de Pneus Oenning Ltda e Roda Brasil Pneus Ltda, para o Lote 03 do edital é medida que se impõe, cabendo a esta Pregoeira revisar a decisão em que declarou a recorrida vencedora.

**6. Decisão.**

Com base no exposto, a Pregoeira resolve:

a) Conhecer do Recurso interposto pela empresa PNEUS OENNING LTDA, pela tempestividade de que se reveste para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, INDEFERINDO o pedido formulado, considerando que os argumentos apresentados pela RECORRENTE foram devidamente respondidos junto de embasamento legal e editalício.

b) Conhecer do Recurso interposto pela empresa PNEULOG COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS EIRELLI – ME,pela tempestividade de que se reveste, e no mérito, JULGAR PROCEDENTE, deferindo o pedido formulado, reformando a decisão que classificou/habilitou as empresas Comércio de Pneus Oenning Ltda e Roda Brasil Pneus Ltda, para o lote 03 do edital. Sendo assim as empresas ficam desclassificadas quanto ao Lote 03.

Em respeito ao inciso VII, do art. 17, do Decreto 10.024/2019, encaminho esta decisão à Autoridade superior para análise e decisão do referido recurso.

Otacílio Costa/SC, 10 de junho de 2021.

**Roveni de Lurdes Hamman**

**Pregoeira**

**Visto pela Assessoria Jurídica**